



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / Vara Plantonista de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5270728-19.2022.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Fauna]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO

Vistos,

Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou ação civil pública em face do **Município de Belo Horizonte** alegando, em suma, que chegou a seu conhecimento que a _____ tem em sua residência, situada à Rua _____ em Belo Horizonte, abrigo particular que acolhe aproximadamente 50 (cinquenta) cães, no entanto os mesmos se encontram em ambiente em condições inadequadas de higiene e luminosidade, sendo que há acúmulo não somente de animais, como também de lixo e de entulho de diversos tipos no local.

Diz que a situação causa preocupação tanto aos vizinhos quanto aos órgãos públicos, haja vista a condição de vida dos animais e da comunidade local.

Aponta, ainda, que a _____ é pessoa idosa, contando com 82 (oitenta e dois) anos de idade e está em situação de fragilidade de saúde, quadro este que se agravou em 5 de dezembro de 2022, quando a _____ sentiu um mal-estar e se dirigiu à UPA Pampulha, ocasião em que se constatou a necessidade de sua internação e sendo ela encaminhada para o Hospital Célio de Castro, onde segue hospitalizada em coma.

Anota que diante da internação da _____ e que a mesma mora sozinha e não há familiares identificados, os animais por ela tutelados se encontram sem tutor definido, levando a uma condição precária que já ocasionou a morte de ao menos um cão.

Alega que em 07/12/2022, em reunião com a Coordenadoria Estadual de Defesa dos Animais e representantes da Prefeitura, de setores como a Gerência de Defesa dos Animais e o Centro de Controle de Zoonoses, foi realizada a recomendação oral para que o Município atue no caso, mas o mesmo segue inerte.

Discorre, na sequência, sobre o transtorno de acumulação que acomete a _____, a proteção jurídica que deve ser dada aos animais e da situação de maus tratos, a violação ao interesse público e a necessidade de intervenção do Poder Judiciário e, ao final, requer a concessão de tutela de urgência para obrigar o demandado a: (1) fornecer alimentação e água aos animais acolhidos na residência da _____ inclusive mediante designação de pessoal responsável, (2) promover a limpeza dos ambientes, mediante a retirada dos entulhos e dos inservíveis locais, (3) designar pessoal responsável pela limpeza diária do ambiente; (4) conceder tratamento veterinário dos animais enfermos ou lesionados; (5) identificar,

registrar, vacinar, vermifugar, controlar parasitas e castrar todos os animais da (6) realizar melhorias no cercamento do terreno, evitando acesso dos animais à rua e às devidas obras nos canis para a soltura dos animais e separação destes; (7) em caso de falecimento da assumir a tutela dos animais, promovendo meios para viabilizar a sua adoção, quando devidamente recuperados.

Com a inicial vieram os documentos de ID9682558839/

Passo à análise do feito.

I.

A inicial está em ordem e obedece aos requisitos legais (artigos 319 e 320, do CPC).

Dispensado, ainda, o recolhimento de custas, nos termos do art. 18, da lei 7.347, de 1985.

II.

Cabe ressaltar, inicialmente, que a ação civil pública é instrumento processual de defesa de tutela coletiva, constituindo a Lei nº 7.347/65 em conjunto de diretrizes processuais e procedimentais a dar supedâneo a tal proteção, complementadas pela Lei Ajetiva Civil, as quais devem ser somadas às normas materialmente protetivas dos direitos difusos e coletivos, tutela patrimonial e moral.

“A ação civil pública tem índole constitucional, e representa um dos mais legítimos instrumentos processuais do ordenamento jurídico brasileiro, destinado à efetivação da justiça social. Mais do que um conjunto de técnicas processuais, a lei 7.347/85 consagra o resgate e esperança de uma justiça mais digna, mais próxima possível dos anseios da população brasileira” (Marcelo Abelha Rodrigues, in Ações Constitucionais, A Ação Civil Pública, Organizador Fredie Didier, Ed. Jus Podivm, 5ª edição, 2011).

Para a utilização de tal meio processual, destinado à tutela dos direitos transindividuais, o ordenamento pátrio dota de legitimação ativa os entes elencados no art. 5º, da Lei da Ação Civil Pública, transferindo a estes a capacidade processual para postulação e atuação em juízo, os quais não defendem direito próprio, mas de titularidade da coletividade, anunciando a doutrina em uma espécie “autônoma” de legitimidade para a condição do processo, a qual, todavia, aproxima-se da extraordinária, concorrente e disjuntiva.

De se destacar, dentre os legitimados ativos, deter o Ministério Públicos maiores prerrogativas de atuação, decorrentes inclusive do preceito normativo contido no art. 129, §1º, III, da CRFB.

Quanto ao pedido de liminar há que se dizer que, no caso, possui nítida natureza cautelar, porquanto visa garantir o resultado prático do processo caso venha a ser acolhida a pretensão autoral. Exige, pois, a presença dos pressupostos legais específicos da medida, quais sejam, a plausibilidade do direito afirmado (*fumus boni iuris*) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito em caso de demora no trâmite normal do processo (*periculum in mora*), nos termos do art. 300, do CPC.

Sobre a possibilidade de concessão de liminar em ação civil pública vale citar ensinamento de Nelson e Rosa Nery:

Pelo princípio constitucional do direito de ação (CF 5º, XXXV), o jurisdicionado terá direito de obter do Poder Judiciário tutela jurisdicional adequada. Caso seja necessária a concessão de liminar, como a tutela adequada, o juiz deverá concedê-la, haja ou não previsão da lei para a concessão de liminares. A vedação da lei para a concessão de liminares somente poderá ser aplicada pelo juiz se não ofender o princípio constitucional do direito de ação. (Código de processo civil anotado, 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, notas ao art. 1º, da lei 8.437, de 1992)

Não se exige, contudo, prévia oitiva da parte contrária, sendo lícito ao Magistrado proferir a decisão de urgência se os elementos constantes dos autos assim o permitirem, e se preenchidos os requisitos legais acima elencados. É o que se depreende, inclusive, do art. 12, da lei 7.343, de 1985, sendo que o art. 2º, da lei 8.437, de 1992, não tem caráter absoluto e deve ser interpretado em consonância com o citado art. 12, da lei 7.347, de 1985.

Nesse sentido:

Dispondo o art. 5º, XXXV, da Constituição, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, essa norma de superdireito impede que a lei ordinária (ou medida provisória) imponha restrições ao exercício da jurisdição, quando a proibição de liminares possa comprometer a integridade dos direitos subjetivos, expondo seus titulares ao perigo de lesão grave, ou de difícil, ou incerta reparação. A garantia constitucional desdobra-se em duas espécies de tutela: a definitiva e a provisória (ou temporária), cada qual fundada em pressupostos próprios, sem o que o acesso à Justiça não seria completo. O preceito constitucional não alcança apenas a proibição de acesso à Justiça, em termos absolutos, mas toda restrição que relativa, que limite esse acesso, tornando-o insuficiente para garantir, na prática, ao jurisdicionado, a necessária proteção ao seu direito. Assim, qualquer limitação ao exercício do direito de

ação, pelo particular, e ao dever de (prestar) jurisdição, pelo Estado, deve ser afastada, in concreto, sempre que importe transgressão ao sistema de defesa dos direitos, agasalhado pela Constituição. A função da lei ordinária, no campo processual, é a de disciplinar esse sistema, não dispondo de eficácia jurídica para, sob pretexto de fazê-lo, neutralizá-lo na sua essência. (Medidas liminares e elementos co-naturais do sistema de tutela jurídica. Cit. Ant. p. 88)

Quanto ao caso debatido nos autos, tem-se que o direito dos animais ao tratamento e ao ambiente adequado decorre do art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, bem como do art. 1º, da lei estadual 22.231/2016. O dever do Estado de proteção à fauna, da mesma forma, pode ser depreendido do art. 214, § 1º, V, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Por sua vez, e sem entrar no âmbito da existência ou não de infração criminal no caso em tela, o dever do Poder Público de zelar pelo cuidado dos animais que tiverem violados seus direitos à vida, à saúde e ao tratamento adequado, pode ser extraído do art. 25, da Lei de Crimes Ambientais (lei 9.605/98), segundo o qual:

Art. 25.

§ 1º. Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão atuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico.

Sobre a necessidade de que os entes públicos promovam os adequados cuidado e defesa dos direitos dos animais, inclusive concedendo-lhes abrigo, quando necessário, citemos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÃO - IMÓVEL PÚBLICO - DESOCUPAÇÃO - ANIMAIS ABANDONADOS - RECOLHIMENTO - COMPETÊNCIA - PODER PÚBLICO MUNICIPAL.

- O proprietário tem o direito de reaver a coisa do poder de quem a possui injustamente e o possuidor tem o direito de ser reintegrado na posse, em caso de esbulho - entendido como perda da posse.

- A Constituição Federal dispõe que incumbe ao Poder Público a proteção da fauna e veda as práticas que submetam os animais a crueldade.

- O Município detém competência para o recolhimento de animais abandonados no âmbito da sua circunscrição, dando-lhes tratamento e abrigo. (TJMG, AI 1.0297.19.000199-2/002 (http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10297190001992002), Rel. Des. Renato Dresh, julg. 09/07/20, MG 10/07/20, fonte: www.tjmg.jus.br (<http://www.tjmg.jus.br/>))

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MUNICÍPIO DE MONTE CARMELO - CONTROLE DA POPULAÇÃO DE CÃES E GATOS - CENTRO DE ZOONOSES - OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO - MULTA COMINATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. De acordo com o art. 225, §1º, VII, da CR/88, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, sendo vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. Compete ao Município a captação de animais de rua em situação de abandono, o controle da população, abrigo e implementação de centro de controle de zoonoses. É possível a fixação de multa cominatória contra a Fazenda Pública, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado no REsp 1474665/RS, julgado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia. (TJMG, Remessa Necessária n. 1.0431.15.002342-9/001 (http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10431150023429001), Rel. Des. Wagner Wilson, julg. 28/05/20, MG 05/06/20, fonte: www.tjmg.jus.br (<http://www.tjmg.jus.br/>))

Pela análise dos documentos que acompanham a inicial, assim, vislumbra-se a representação feita ao Ministério Público sobre a situação na residência da _____ sendo que os documentos que a este se seguiram corroboram a alegação de que tanto a _____ como os animais que existem em sua residência se encontram em situação de vulnerabilidade, necessitando de especial atenção do Poder Público.

As fotografias anexadas, também, demonstram a quantidade de animais existentes na residência e o estado de abandono da casa, com elevado acúmulo de lixo o que, sem dúvidas, acarreta riscos não só aos animais e à proprietária, mas também à comunidade local, eis que é sabido que a sujeira pode levar à proliferação de doenças às pessoas da região. Sem contar os próprios animais que, sem os cuidados adequados, certamente estarão destinados à morte.

Por fim, estando a _____ internada desde o dia 05/12/2022, sem previsão de retorno ao lar, faz-se indispensável a intervenção do Poder Público, assim determinado pelo Poder Judiciário. A intervenção, porém, não poderá abranger todas as medidas indicadas na inicial, eis que há requerimento de realização de obras e outras providências que somente têm como ser adotadas com a presença da proprietária da casa no local.

III.

Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada pelo autor para impor ao Município que:

1) compareça à residência da

nesto Município, e forneça alimentação e água aos animais acolhidos na residência da mesma, mediante designação de pessoal responsável,

(2) promova a limpeza dos ambientes, mediante a retirada dos entulhos e dos inservíveis locais, devendo repetir a limpeza diariamente, a fim de evitar nova acumulação de lixo;

(3) conceda tratamento veterinário dos animais enfermos ou lesionados, identificando-os, registrando-os, vacinando-os e vermifugando;

(4) promova medidas para evitar o acesso dos animais à rua e às devidas obras nos canis para a soltura dos animais e separação destes;

As medidas em questão deverão ser adotadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa a ser arbitrada oportunamente.

P.R.I.

Após o recesso forense, proceda-se à livre distribuição do feito a uma das Varas de Fazenda Pública Municipais desta comarca, remetendo-se os autos à conclusão para decisão e demais medidas pertinentes ao prosseguimento do feito.

Belo Horizonte, 23 de dezembro de 2022

Lílian Bastos de Paula

Juíza de Direito Plantonista

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1549, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE -
MG - CEP: 30190-002

Assinado eletronicamente por: LILIAN BASTOS DE PAULA

23/12/2022 15:01:54

[https://pje-consulta-](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento:



22122315015370800009682544178

IMPRIMIR

GERAR PDF